

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 117, DE 2005**

Altera a Lei nº 5.764/71, no tocante às cooperativas de crédito.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - Condesesul

**Relator:** Deputado Vadinho Baião

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se a sugestão de iniciativa legislativa em comento de modificação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a política de cooperativismo, para excluir as cooperativas de serviço da obrigação de arquivamento dos documentos relativos à sua constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Para tanto propõe acrescentar um parágrafo ao art. 18 da citada lei, que dispensa o arquivamento do registro na Junta Comercial daquele tipo de cooperativa, e obriga a comunicação ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, por meio de remessa de cópias dos documentos constitutivos.

Argumenta a entidade autora da presente sugestão que o arquivamento de documentos de cooperativa de serviço na Junta Comercial confere a elas conotação de comércio de mão-de-obra, o que é vedado por lei. Entende que o registro deve restringir-se aos feitos nos órgãos federais de fiscalização trabalhista.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão legislativa atende às condições de apresentação estabelecidas no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme atesta o Sr. Secretário da Comissão, no cadastro da entidade proponente.

Concordamos com a Autora da presente sugestão que o arquivamento de documentos relativos à constituição de cooperativas de serviço em juntas comerciais confere ás mesmas conotação de empresas mercantis. Na verdade, as cooperativas, quaisquer que sejam, não são empreendimentos mercantis, pois os princípios do cooperativismo – adesão voluntária, autonomia, objetivo comum, solidariedade, autogestão, integralidade e viabilidade – afastam a possibilidade de busca de lucro como objetivo central. No entanto, julgamos necessário destacar que a expressão *cooperativa de serviço* é por demais ampla para o objetivo proposto. Na verdade, o termo serviço é adotado no “caput” do art. 5º da Lei nº 5.764/71, abaixo transscrito:

*Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.*

Segundo se depreende da leitura da sugestão, trata-se de eximir da obrigatoriedade de arquivamento uma determinada espécie do gênero cooperativa de serviço: a cooperativa de trabalho. Este tipo de cooperativa apresentou forte crescimento nos últimos anos devido, em parte, ao aumento do desemprego. Ao associar pessoas capacitadas a exercer determinada atividade, a cooperativa de trabalho possibilita a ocupação de pessoas que, individualmente, teriam dificuldades de ingressar no mercado de trabalho. Pelo lado do contratador dos serviços de uma cooperativa de trabalho, verifica-se a vantagem de incorrer em custos menores, uma vez que o serviço contratado por meio da cooperativa representa economia em encargos sociais menores, pois o trabalho realizado pelos cooperados não está sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

O cooperativismo é uma forma de produção e de prestação de serviços alternativa à capitalista, e que ainda está dando seus

passos iniciais no Brasil. Os agentes econômicos cooperados representam pequena parcela do produto interno, mas os sucessos colhidos justificam as iniciativas. Todas as formas de simplificação, como a sugestão ora apresentada, são bem vindas para a consolidação desta forma de recuperação da dignidade, do auto-respeito e da cidadania dos trabalhadores.

Entendemos, portanto, como pertinente e oportuna a sugestão apresentada pelo Condesesul, mas julgamos que a dispensa de arquivamento deve ser objeto de um artigo próprio, como é a concedida à cooperativa escolar, no art. 18 da Lei nº 5.764/71. Também julgamos necessário mencionar a dispensa na Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro de comércio. Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da Sugestão nº 117, de 2005, na forma do projeto de lei em anexo.

Deputado VADINHO BAIÃO  
Relator

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2004** (Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispensa as cooperativas de trabalho do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das cooperativas de trabalho no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cooperativa de trabalho ou cooperativa de mão-de-obra, a sociedade constituída por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, para prestar serviços a terceiros.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra intermedia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

*“Art. 19–A. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra não está sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, alteração, dissolução e extinção no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.” (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32. ....

Parágrafo único. As cooperativas de trabalho ou mão-de-  
das do disposto na alínea “a” do inciso II.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO  
Relator